



LEI Nº 8.022, de 16 de dezembro de 2025

Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento dos débitos previdenciários dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, contraídos junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos fixados pelos arts. 115 e 117, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, assim como do Poder Legislativo Municipal, havidos com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-NATAL), observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação conferida pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º Os parcelamentos e reparcelamentos especiais de que tratam o caput deste artigo podem ser formalizados em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Os parcelamentos e reparcelamentos especiais de que tratam o caput deste artigo poderão abranger débitos previdenciários de qualquer tipo e espécie, não repassados à Unidade Gestora do RPPS-NATAL, o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, desde que relativos até a competência mensal referente a agosto/2025.

§ 3º Os débitos objeto dos parcelamentos e reparcelamentos especiais de que trata o caput deste artigo podem incluir eventuais inadimplências havidas perante o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE, assim como eventuais inadimplências havidas perante o Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE.

§ 4º Os parcelamentos e reparcelamentos especiais de que trata o caput deste artigo deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I – adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, regulamentado pela Portaria MPS nº 2010, de 15 de outubro de 2025; e

II – à comprovação das adequações do RPPS-NATAL à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS-NATAL, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para a apuração dos montantes devidos a serem parcelados ou reparcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidos de juros simples, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, totalizando 6,00% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação dos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, visando à consecução do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS-NATAL.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas, mensalmente, pelo mesmo índice do IPCA/IBGE, bem como acrescidas de juros simples, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, devendo esses encargos serem aplicados, de forma acumulada, acumulados desde a data de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao do seu pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas dos acordos de parcelamento ou reparcelamento objeto desta Lei, as quais não forem regularmente adimplidas, serão atualizadas, mensalmente, pelo mesmo índice do IPCA/IBGE, sofrerão o acréscimo de juros simples, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como incidirá sobre elas multa de mora de 2% (dois por cento), devendo todos esses encargos serem aplicados, cumulativamente, desde a data de vencimento da obrigação de pagar inadimplida até o mês do seu efetivo pagamento.

Art. 5º Fica assegurado aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, assim como do Poder Legislativo Municipal, que aderirem aos termos dos acordos de parcelamento ou reparcelamento firmados nos moldes desta Lei, a utilização de eventual regime de parcelamento mais benéfico que venha a ser autorizado e instituído pela legislação federal regente da espécie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 6º O pagamento das prestações acordadas nos termos de acordos de parcelamento ou reparcelamento firmados nos moldes desta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467/2022.

§ 1º O desconto do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ou do duodécimo constitucional destinado à Câmara Municipal do Natal deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos de acordo e vigorará até a sua integral quitação.

§ 2º Caso a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ou do duodécimo constitucional destinado à Câmara Municipal do Natal, para fins de pagamento das prestações dos acordos de parcelamento ou reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou no caso de os saldos dos referidos direitos financeiros não serem suficientes para realizar a quitação das parcelas mensais, ou, ainda, no caso de não ocorrer, por qualquer outro motivo, o pagamento integral de cada obrigação mensal, os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, assim como a Câmara Municipal, serão responsáveis pelo pagamento integral das suas respectivas obrigações de pagar ou da realização das transferências de valores para o NATALPREV, necessárias ao complemento do montante devido, o que deve ser providenciado até a data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive as importâncias relativas aos respectivos acréscimos legais, na hipótese de pagamento extemporâneo.

Art. 7º O vencimento da primeira prestação dos acordos de parcelamento ou reparcelamento firmados nos moldes desta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos respectivos termos de acordo, ficando as demais parcelas com data de vencimento fixada para o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente.

Art. 8º A apuração dos valores consolidados dos débitos e a emissão dos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento firmados nos moldes desta Lei, assim como a atualização e a correção das parcelas vincendas dos referidos termos de acordo e a sua cobrança serão realizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, mediante a utilização, no que couber, dos sistemas eletrônicos e virtuais disponibilizados pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

Art. 9º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV, do caput, do art. 115, do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 10. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou, ainda, na hipótese de ocorrer o descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 11. O Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, enquanto Unidade Gestora do RPPS-NATAL, responsável pelo controle e pelo acompanhamento dos acordos de parcelamento ou reparcèlement de que trata esta Lei, deverá rescindir os referidos acordos:

I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para a vinculação do FPM prevista no art. 6º;

II – caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 9º, caput, pelo Poder Executivo Municipal, até 10 de dezembro de 2026; e

III – se o Poder Executivo Municipal, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 9º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação do RPPS-NATAL.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de dezembro de 2025.

Eriko Jácome
Kleber Fernandes
Camila Araújo

- Presidente
- Primeiro Secretário
- Segunda Secretária

Publicada no Diário Oficial do Município em: 16/12/2025

Autoria: Chefe do Executivo